

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2016/82 (Reautuado em 19/10/83)

INTERESSADO: ARNALDO MARTINEZ

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar a disciplina Organização e Métodos, na FCCA de Votuporanga.

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 280 /84 -CTG- APROVADO EM 08/03/84

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga submeteu ao Conselho Estadual de Educação em 28 de setembro de 1983, a indicação de Arnaldo Martinez para, como Professor I, ministrar aulas de Organização e Métodos no curso de Ciências Contábeis.

Graduado pelo curso de Ciências Contábeis da Faculdade e atendendo ao inciso I do art. 4º da Deliberação-CEE nº 5/80, o interessado não satisfazia porém o inciso II do art. 4º da mesma Deliberação.

Tendo, todavia, feito prova de que era aluno de curso de especialização em Organização e Métodos ministrado em escola desta Capital, o Parecer-CEE nº 1990/82 autorizou a Faculdade a admitir o interessado como Professor I até o final do ano letivo de 1982.

Por meio de ofício, datado de 18 de outubro de 1983, a Faculdade, apresentando o certificado de conclusão do curso do interessado, de 31 de maio de 1983, vem requerer autorização para admití-lo por tempo indeterminado.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Se o atestado de conclusão do curso de especialização, realizado pelo interessado, está datado de 31 de maio de 1983, e se o seu requerimento, pedindo a conversão da admissão para tempo indeterminado, é de 18 de outubro de 1983, o que dizer do ato da Faculdade?

Ademais, devendo requerer a convalidação dos atos docentes praticados pelo interessado durante o ano letivo até o mês de outubro, também não o fez.

Aceita-se o atestado de conclusão de curso, à fl. 34, como enquadrado na letra "g" do inciso II do art. 4º da Deliberação-CEE nº 5/80.

Ao invés de se considerarem nulos, os atos docentes do interessado, em 1983, até 18 de outubro, o que não seria demais, são os mesmos convalidados em atenção aos interesses dos alunos, alheios à demora da Faculdade.

Merece destaque o ato do interessado, Arnaldo Martinez, buscando em curso ministrado por escola da Capital capacitação que poderia qualificá-lo a ministrar aulas de Organização e Métodos, disciplina de capital importância para o contabilista e para o técnico em Administração.

Espera-se que o exemplo frutifique.

### 3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga a admitir, como Professor I, Arnaldo Martinez para ministrar aulas de Organização e Métodos no curso de Ciências Contábeis.

Convalidam-se, nos termos deste Parecer, os atos docentes praticados por Arnaldo Martinez, em 1983, até 18 de outubro.

São Paulo, 31 de janeiro de 1.984

a) Cons<sup>o</sup> Alpínolo Lopes Casali-Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Paulo Gomes Romeo, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 08/02/84

a) Cons<sup>o</sup> Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de março de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE